



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : Y G P S (MENOR)
REPR. POR : CÍNTIA DÉBORA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL DOS SANTOS FONCECA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº. 08/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, *c* da CF, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º. DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida por se tratar de sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º., CPC).

2. O benefício de prestação continuada para a pessoa portadora de deficiência, consoante disciplina o art. 20 da Lei 8.742/93, condiciona-se à demonstração de deficiência, da incapacidade dela resultante e do requisito econômico.

3. Infere-se que para fazer jus ao benefício, a requerente, além do requisito subjetivo (ser deficiente ou idoso), deve possuir renda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente para o seu próprio sustento ou não possuir meios de obter a manutenção por parte de seus familiares.

4. Requisito econômico não demonstrado (art. 20, § 3o. da Lei 8.745/93), ante a ausência de elementos a comprovar a vulnerabilidade social para a concessão do benefício.

5. Condenação da autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em atenção ao quanto disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

6. Apelação do INSS provida (fls. 182).

2. Alega o recorrente que o entendimento manifestado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ de que o parâmetro fixado pelo art. 20, § 3o. da Lei 8.742/93 não pode ser óbice para a concessão do benefício assistencial criado para auxiliar as pessoas idosas e deficientes menos favorecidas. Aduz que *tal dispositivo quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência. Tal regra, contudo, não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade* (fls. 187).

3. O presente Recurso Especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, em face da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão idêntica de direito.

4. Assim, nos termos dos arts. 2o., *caput* da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 2o. do CPC, submeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

5. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros da Terceira Seção e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2o., § 2o., da Resolução 08/2008 - STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3o., II, da Resolução 08/2008 - STJ.

7. Cumpra-se.

8. Publique-se.

Brasília/DF, 12 de junho de 2009.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR